

- g) Sílvia Maria Neri Piedade;
 h) Vencelau Jackson da Conceição Pantoja;
 i) Wilton José Patrício.
 II. Conselheiros Suplentes:
 a) Cláudio Luiz da Silveira;
 b) Dannyelly Dayane Alves da Silva;
 c) Emília Maria Rodrigues Miranda Damasceno Reis;
 d) Ivone Amazonas Marques Abolnik;
 e) Josias Neves Ribeiro;
 f) Leocarlos Cartaxo Moreira;
 g) Lisandra Caixeta de Aquino;
 h) Marcio Raleigue Abreu Lima Verde;
 i) Tatiana Maria Melo Guimarães.
 Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

NADIA MATTOS RAMALHO
 Vice-Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ C. DE JESUS
 2º Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021-PL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1415/2020

PROCEDÊNCIA: CRMV-ES

ASSUNTO: Recurso contra decisão proferida em Inquérito instaurado de ofício (Resolução CFMV nº 847/2006)

RECORRENTE: Méd. Vet. Surama Azevedo Freitas (CRMV-ES nº 0430)

RELATOR: Méd. Vet. Célio Pires Garcia (CRMV-CE nº 1157)

EMENTA

CRMV-ES. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO REGIONAL PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA VICE-PRESIDENTE E QUE, EM TESE, CONFIGURARIAM ATO ATENTATÓRIO À FUNÇÃO INERENTE DO CARGO OCUPADO. RESOLUÇÕES CFMV Nº 764, DE 2004, E 847, DE 2006. NULIDADES IDENTIFICADAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO E QUE EXIGEM O RETORNO AO CRMV-ES PARA NOVO JULGAMENTO.

1. A instauração levada a efeito pelo Presidente do Regional decorreu da legítima competência lhe conferida pela Resolução CFMV nº 847/2006 e a suspeição por ele pronunciada em momento posterior (por motivos supervenientes à instauração) não vicia o ato de instauração. Todavia, em razão da suspeição, o Presidente sequer poderia ter participado da Sessão e sustentado oralmente como parte. Ainda que não tivesse se declarado suspeito, ao Presidente seria e é vedado sustentar oralmente argumentos na qualidade de parte, pois não o é. Sustentação oral que vicia o julgamento, principalmente quando interfere no resultado.

2. Os conselheiros que integraram a Comissão de Inquérito estão impedidos de atuar na Sessão de Julgamento, já que o direito processual sancionatório administrativo induz à segregação de funções, de modo a se oportunizar aos julgadores a imparcialidade no julgamento.

3. A não obtenção da maioria absoluta, também em razão do cômputo da participação e dos votos de Conselheiros impedidos, exige novo julgamento.

4. No caso de o Relator ser vencido, necessária a designação do Revisor para elaboração do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte a acima indicada, na 344ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2021, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, à unanimidade, em conhecer o recurso e, de ofício, anular o julgamento e determinar o retorno ao CRMV-ES para novo julgamento.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
 Presidente do Conselho
 Em exercício

CÉLIO PIRES GARCIA
 Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.280, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Revoga as RESOLUÇÕES CRCSP NºS. 917/2006, 1058/2010 e 1217/2016

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta da Deliberação do Conselho Diretor nº 2/2021, de 21.01.2021,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade revogou a Resolução CFC 1309/2010 de 14/12/2010, que "Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a partir de 01/01/2021 entrou em vigor a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1603/2020 de 22/02/2020, que "Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os Processos Administrativos de Fiscalização, e dá outras providências", resolve:

Artigo 1º - Revogar a Resolução CRCSP nº 917/2006, de 03.04.2006, que "Assegura Direito de Sustentação Oral de Recurso e Dá Outras Providências".

Artigo 2º - Revogar a Resolução CRCSP nº 1058/2010, de 05.07.2010, que "Altera a Resolução CRCSP nº 917/2006".

Artigo 3º - Revogar a Resolução CRCSP nº 1217/2016, de 17.10.2016, que "Aprova o Trâmite Processual para Processos Eletrônicos que Não Está Prevista na Resolução CFC nº 1309/2010 e Dá Outras Providências".

Artigo 4º - A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

JOSÉ DONIZETE VALENTINA
 Presidente do Conselho

O jornalismo brasileiro nasceu
 com a Gazeta do Rio de Janeiro,
 jornal impresso nos prelos
 da Imprensa Régia,
 hoje Imprensa Nacional.

